

Art. 14. Não serão atendidos pedidos de acesso a informações:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

(*) Inciso II com redação alterada pela Resolução nº 19.274 de 02/06/2021.

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do TCE-PA;

IV - em que o autor do pedido de acesso, formulado nos termos da Lei nº 13.709/2018, não seja o titular ou o representante legalmente constituído;

V - em que a documentação juntada ao pedido de acesso, formulado nos termos da Lei nº 13.709/2018, não seja aquela requerida no inciso I, do § 2º, do art. 8º desta Resolução; ou

VI - em que o conteúdo do pedido de acesso, formulado ao abrigo da Lei nº 13.709/2018, pelo titular ou por representante legalmente constituído, não encontre fundamentação na referida norma.

(*) Incisos IV a VI incluídos pela Resolução nº 19.274 de 02/06/2021.

Art. 15. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos ou da utilização de mídia digital pelo Tribunal, situações em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados. § 1º O valor correspondente ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados será informado e cobrado antes do atendimento da solicitação. § 2º Os valores arrecadados por força do disposto no caput reverterão para o Fundo de Reaparelhamento do TCE-PA.

§ 3º Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 16. Quando não for autorizado o acesso, o requerente deverá receber o inteiro teor da decisão e ser informado sobre a possibilidade de interpor recurso, bem como os prazos e condições para a sua interposição, devendo ainda ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

Parágrafo único. Cabe ao destinatário do pedido de acesso à informação, conforme estabelecido nos incisos do § 1º do art. 8º, fornecer ao requerente as informações elencadas no caput desse artigo.

Art. 17. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o requerente solicitar ao Presidente do Tribunal a imediata abertura de sindicância com vistas a apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista no caput, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar os meios de prova cabíveis.

Art. 18. Cabe à Ouvidoria zelar pelo cumprimento dos prazos relativos ao atendimento dos pedidos de acesso à informação a que se refere o inciso I, do § 1º, do art. 4º desta Resolução.

Seção V

Dos Recursos

Art. 19. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso pela unidade competente, poderá o interessado interpor recurso ao Presidente do Tribunal no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º O Presidente do TCE-PA deverá se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos recursos a ele endereçados.

§ 2º Caso a decisão denegatória tenha sido proferida pelo Presidente, Conselheiro ou Conselheiro-substituto do Tribunal, o recurso será encaminhado para sorteio de Relator, que deverá submeter a matéria ao Plenário em até 20 (vinte) dias.

§ 3º Negado o acesso à informação em sede recursal, a decisão torna-se irreversível.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 20. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 21. O disposto nesta Resolução não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 22. Poderá ser negado o acesso a informações:

I - protegidas por tratamento sigiloso previsto em lei, a fim de preservar direitos e garantias individuais;

II - que comprometam ou possam comprometer a eficácia de fiscalizações previstas ou em andamento;

III - pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

§ 1º As informações relativas ao inciso II poderão ter sua divulgação autorizada, pelo Relator responsável, apenas no momento em que não implicarem riscos ao sucesso da fiscalização.

§ 2º O indeferimento do pedido de acesso a informações deverá ser fundamentado.

§ 3º Indeferido o pedido o requerente deverá ser identificado, nos termos do art. 16.

Art. 23. O fornecimento de documentos relativos aos processos sujeitos à jurisdição do TCE-PA somente poderá ocorrer após decorrido o prazo para apresentação de defesa ou razões de justificativa.

§ 1º No caso de processos ainda não levados a julgamento, serão entregues ao solicitante, conjuntamente, as informações ou relatórios técnicos, defesa ou razões de justificativa e pareceres constantes dos autos.

§ 2º Na hipótese do § 1º do presente artigo, far-se-á constar, em todas as peças, independente do meio ou formato da entrega, expressa referência

à situação de “não-julgado” do respectivo processo.

§ 3º Quando já houver sido proferida decisão de mérito, esta será fornecida ao solicitante, hipótese em que poderá ser dispensada a entrega dos documentos referidos no § 1º deste artigo.

§ 4º Para os fins do caput deste artigo, será observado o prazo fixado na respectiva comunicação, o qual será contado na forma do Regimento Interno do TCE-PA.

Art. 24. Quando o pedido se referir a um processo que contenha informação sigilosa ou pessoal, a unidade competente deve sugerir o atendimento parcial do pedido mediante o fornecimento de certidão, extrato ou cópia dos autos com ocultação da parte sigilosa ou pessoal.

Seção II

Da Proteção a Informações Sigilosas ou Pessoais

Art. 25. É dever do TCE-PA proteger a informação sigilosa ou pessoal por ele produzida ou custodiada, mediante o estabelecimento dos respectivos controles de acesso e divulgação.

§ 1º A classificação e o tratamento de informação sigilosa ou pessoal, produzida ou custodiada pelo TCE-PA, serão objeto de regulamento específico.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Aquele que obtiver acesso à informação ou dado pessoal será responsabilizado por seu uso indevido.

(*) §3º com redação alterada pela Resolução nº 19.274 de 02/06/2021.

CAPÍTULO V

DAS CONDUTAS ILÍCITAS

Art. 26. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e desta Resolução:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado;

VIII - indeferir pedido de acesso à informação sem a respectiva fundamentação ou intencionalmente fazê-lo com fundamentação inválida.

Parágrafo único. A eventual desobediência aos termos da Lei nº 12.527/2011, bem como desta Resolução, por parte de servidor deste Tribunal, será comunicada à Corregedoria, para a devida apuração.

Art. 27. Nos termos do art. 34 da Lei nº 12.527/2011, o TCE-PA responde diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa natural ou jurídica que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Tribunal de Contas, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os prazos previstos nesta Resolução observarão o disposto no Regimento Interno do TCE-PA.

Art. 29. O Presidente do Tribunal publicará, anualmente, no Portal TCE-PA, relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Caberá ao destinatário do pedido de acesso à informação, conforme estabelecido nos incisos do § 1º do art. 8º, elaborar o relatório previsto no caput deste artigo e encaminhá-lo à Presidência do TCE-PA para consolidação.

§ 2º Exemplar da publicação prevista no caput será mantida na Presidência do TCE-PA para consulta pública.

Art. 30. Compete ao Presidente do Tribunal:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527/2011;

II - monitorar a implementação do disposto na Lei nº 12.527/2011;

III - distribuir, entre as unidades integrantes da sua estrutura organizacional, de acordo com a respectiva área de atuação, as responsabilidades pela gestão, disponibilização e atualização, no Portal TCE-PA, das informações de interesse coletivo ou geral previstas nos incisos do art. 7º;

IV - orientar às unidades integrantes da sua estrutura organizacional no que se refere ao cumprimento do disposto da Lei nº 12.527/2011, e desta Resolução;

V - expedir os atos necessários à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 31. Compete ao Conselheiro Ouvidor do Tribunal:

I - assessorar a Presidência na implementação do disposto na Lei nº 12.527/2011 e nesta Resolução;

II - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento da Lei nº 12.527/2011.

Art. 32. Compete às unidades do TCE-PA diretamente envolvidas com os procedimentos de que trata esta Resolução:

I - assegurar a gestão transparente da informação, propiciando o amplo acesso e a sua divulgação;

II - proteger a informação, garantindo-lhe disponibilidade, autenticidade e integridade;

III - proteger a informação ou dado pessoal, observada a sua disponibilidade,